

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.611.227 AMAZONAS

RELATOR : **MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S) : **ESTADO DO AMAZONAS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO**
AMAZONAS
RECDO.(A/S) : **CHIBATAO NAVEGACAO E COMERCIO LTDA**
ADV.(A/S) : **SOLON ANGELIM DE ALENCAR FERREIRA**

DECISÃO

1. O Estado do Amazonas formalizou recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, assim resumido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO. REPORTO. ISENÇÃO DO ICMS. CONVÊNIO DE ICMS/CONFAZ Nº 151/2008 e NO DECRETO ESTADUAL Nº 28.220/2009. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA E À PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ESCALONAMENTO E SUCESSÃO POSSIBILIDADE. ART. 85, §§ 3.º E 5.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS CONHECIDOS E RECURSO DO ESTADO DO AMAZONAS DESPROVIDO E RECURSO DE CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA PROVIDO.

No apelo excepcional, alega violação ao art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Assevera que o acórdão concluiu pela manutenção da isenção fiscal concedida sem lei específica e a anulação do débito tributário. Advoga que ainda quando houver prévia autorização mediante convênio interestadual, as isenções fiscais somente poderão ser concedidas mediante lei específica e formal. Postula a reforma do acórdão para que seja reconhecida a inconstitucionalidade da isenção fiscal concedida sem lei específica e, por consequência, a improcedência total da demanda.

É o relatório do essencial. **Decido.**

2. O Colegiado de origem manteve a sentença de procedência ao concluir que o recorrente, ao intimar a parte recorrida para apresentar uma Retificação da Declaração Amazonense de Importação, comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares, o que não poderia ser albergado pelo Poder Judiciário.

Consignou, ainda, que, ao analisar o documento colacionado às p. 74, foi constatado que o recorrente estaria alterando o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes.

Desde logo, reputo inadmissível o recurso extraordinário. Explico:

A parte recorrente não preencheu o requisito contido no art. 1.035, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil c/c o art. 102, § 3º, da Constituição Federal, dada a carência de fundamentação apta a demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais suscitadas.

Eis o fragmento da peça recursal, deduzido em termos genéricos, por meio do qual as partes pretenderam satisfazer a exigência:

3. REPERCUSSÃO GERAL

Segundo o § 2º do art. 102 da CRFB, "no recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros".

Por sua vez, o CPC preceitua que, "para efeito de

repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo" (art. 1.035, § 1º, CPC).

Mais do isso, o CPC prevê hipóteses de presunção de repercussão geral:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(—)

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

(—)

A presente questão já foi enfrentada, pelo STF, no julgamento, em repercussão geral, do RE 635.688. A jurisprudência sobre o tema é reiterada e pacífica.

Mas, ao contrário desses precedentes, no presente caso, o Tribunal entendeu que a garantia da concessão da isenção do ICMS por instrumento constitucional próprio (lei formal e específica) pode ser afastada em nome da proteção da confiança (segurança jurídica no aspecto subjetivo). Sendo assim, a questão tem profunda repercussão social, econômica e especialmente jurídica, ou seja, há transcendência e relevância suficientes para se admitir esse recurso.

No âmbito da jurisprudência do Supremo, a demonstração da repercussão geral não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo (ARE 792.006 AgR, Primeira Turma, ministro Alexandre de Moraes, *DJe* de 13 de maio de 2020).

O cumprimento dessa exigência é necessário, até mesmo naquelas hipóteses de “repercussão geral presumida”. Confira-se:

[...] 1. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, cabe ao recorrente demonstrar de maneira formal e fundamentada a existência de repercussão geral da matéria constitucional em debate no recurso extraordinário, o que não ocorreu no caso em exame. Mesmo em caso de repercussão geral presumida ou reconhecida em outro recurso, é ônus do recorrente a demonstração da existência desse requisito . [...]

(ARE 1.102.846 AgR, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, *DJe* de 21 de agosto de 2018)

[...] 1. Deficiência na fundamentação, em recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/2015, da existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Inobservância do art. 1.035, §§ 1º e 2º, do CPC/2015. O preenchimento desse requisito demanda a demonstração, no caso concreto, da existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. A afirmação genérica da

existência de repercussão geral ou a simples indicação de tema ou precedente desta Suprema Corte são insuficientes para o atendimento do pressuposto. [...]

(ARE 1.341.486 AgR, Primeira Turma, ministra Rosa Weber, DJe de 3 de dezembro de 2021)

Ademais, a mera afirmação de que o pronunciamento recorrido viola determinados dispositivos constitucionais não satisfaz o requisito. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DEFICIÊNCIA. RECURSO QUE NÃO SE VOLTA CONTRA O ATO AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Preliminar de repercussão geral das questões constitucionais, que não restou demonstrada nas razões do recurso extraordinário. Não conhecimento.

II - É ônus da parte recorrente a demonstração formal e fundamentada de repercussão geral da matéria constitucional versada no recurso extraordinário, com indicação específica das circunstâncias reais que evidenciem, no caso concreto, a relevância econômica, política, social ou jurídica.

III - Não bastam, portanto, para que seja atendido o requisito previsto no art. 102, § 3º, da CF e no art. 543-A, § 2º, do CPC, alegações genéricas a respeito do instituto, como a mera afirmação de que: (a) a matéria controvertida tem repercussão geral; (b) o tema goza de importância econômica, política, social ou jurídica; (c) a questão ultrapassa os interesses subjetivos da parte ou tem manifesto potencial de repetitividade; (d) a repercussão geral é consequência inevitável de suposta violação

de dispositivo constitucional; ou, ainda, (e) a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao tema discutido, estaria pacificada. Precedentes: ARE 691.595-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma. [...] (RE 640.385 AgR, Primeira Turma, ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21 de fevereiro de 2011)

Lado outro, ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria ao Estado do Amazonas, eis que para dissentir das conclusões da origem — de que ele comprometeu a segurança jurídica e a legítima confiança de seus atos aos particulares; ou de que a análise do documento colacionado às p. 74, constatou que restou alterado o motivo ensejador do ato administrativo, em contradição com a Teoria dos Motivos Determinantes — demandaria a reinterpretação da legislação de regência, revelando ofensa indireta ao texto constitucional, bem como a reanálise do conjunto fático-probatório, circunstância que atrai a incidência do óbice do enunciado n. 279 da Súmula/STF.

3. Em face do exposto, **não conheço do recurso extraordinário.**

4. Ao amparo do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro em 1% (um por cento) a verba honorária fixada pela instância de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º.

5. Por fim, **advirto as partes que a interposição de recursos protelatórios, bem como manifestamente inadmissíveis ou improcedentes, ensejará a imposição de multa, nos termos do art. 1.021, § 4º, e do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC).**

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo: ARE 1.468.509 AgR-ED, Segunda Turma, ministro André Mendonça, DJe de 3 de setembro de

RE 1611227 / AM

2024; ARE 1.107.805 AgR, Primeira Turma, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 3 de fevereiro de 2020; Rcl 45.289 AgR, ministro Dias Toffoli, DJe de 30 de novembro de 2021; Rcl 24.841 ED-AgR, Primeira Turma, ministro Luiz Fux, DJe de 11 de maio de 2017; MS 37.637 AgR, Tribunal Pleno, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 16 de junho de 2021; MS 35.272 AgR-segundo, Segunda Turma, ministro Edson Fachin, DJe de 8 de outubro de 2020; e, ARE 1.321.696 ED-AgR Segunda Turma, ministro André Mendonça, DJe de 29 de junho de 2022.

6. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2026.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

Documento assinado digitalmente